

**GRUPO DE TRABALHO – SERVENTIAS NOTARIAIS E DE
REGISTRO E CUSTAS FORENSES**

RELATÓRIO TEMÁTICO II

**ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E REGIME
JURÍDICO DE OFICIAIS DE REGISTRO E
TABELIÃES**

Relator temático: DEPUTADO FAUSTO PINATO

OUTUBRO DE 2021

O Grupo de Trabalho se reúne nesta ocasião para a primeira rodada de debates após a etapa de produtivas audiências públicas realizadas nos meses de setembro e outubro. A partir das considerações dos diversos setores econômicos, de profissionais e da academia, assim como da análise e estudo de ideias constantes de proposições legislativas já apresentadas, nos debruçamos sobre as possibilidades de reforma do sistema notarial e registral. Temos, nesta sede, a oportunidade de diagnosticar falhas e propor medidas tendentes ao aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, de modo a contribuir para a melhoria na prestação de serviços públicos aos cidadãos.

No Plano de Trabalho aprovado neste colegiado, foi a mim atribuída a missão de relatar o eixo temático dedicado à organização dos serviços de notas e de registro, além do regime jurídico a que estão submetidos os notários e registradores.

O tema é com alguma frequência objeto de deliberação desta Casa como matéria acessória de alguma proposição. Apenas para citar exemplos recentes, mencionamos a autorização para que as centrais eletrônicas estabeleçam preços para os serviços complementares que realizem (Lei nº 14.206, de 2021); a instituição do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis em âmbito nacional (Lei nº 13.465, de 2017) e a forma de custeio dessa necessária adequação tecnológica, por ocasião da aprovação do Programa Casa Verde e Amarela (Lei nº 14.118, de 2021); o estabelecimento de critérios e limites na fixação de emolumentos relativos a atos de financiamento do agronegócio ou àqueles em que intervenha o produtor rural (Lei nº 13.986, de 2020, também denominada Lei do Agro).

É preciso, portanto, celebrar a oportunidade de análise sistematizada dessas atividades públicas como foco deste Grupo de Trabalho. Por esta razão, convém tecer breves esclarecimentos a respeito do nosso sistema notarial e registral, antes de adentrarmos as especificidades da matéria objeto deste relatório temático e suas conclusões.

I – SISTEMA NOTARIAL E REGISTRAL BRASILEIRO

Os serviços prestados no âmbito das serventias extrajudiciais têm caráter público. O seu exercício, contudo, é conferido a particulares, mediante delegação do Estado, conforme determina o artigo 236 da Constituição. O Sr. Cláudio Marçal Freire, Presidente da Associação dos Notários e Registradores do Brasil (ANOREG), na Audiência Pública realizada no dia 16 de setembro, nos brindou com apanhado histórico da forma de prestação dos serviços: apontou que o Pacote de Abril de 1967 inaugurou um período de estatização, que foi desfeito somente no Pacote de Junho de 1982.

Do que se colheu das excelentes exposições realizadas nos dois últimos meses, constata-se que o modelo confirmado pelo constituinte de 1988 pode ser considerado exitoso, sobretudo por haver promovido melhoria na prestação dos serviços, facilitando a realização de investimentos para a adequada gestão das serventias. Esse fato, contudo, não indica que estamos diante de sistema perfeito e acabado, havendo pontos relevantes para a correção, aperfeiçoamento e modernização, sobretudo diante da imprescindível adaptação às novas tecnologias.

O exercício por particulares está sujeito a aprovação em concurso de provas e títulos (CF, art. 236, § 3º). Cuida-se de medida socialmente benéfica, uma vez que seleciona candidatos tecnicamente aptos ao exercício das funções, o que é fundamental nessas atividades, cuja razão de ser consiste na aptidão para conferir segurança e confiabilidade a uma série de atos jurídicos e documentos.

É importante registrar que a atividade de tabeliães e oficiais de registro está sujeita à rígida fiscalização pelo Poder Judiciário (CF, art. 236, § 1º). Nesse sentido, a Lei nº 8.935, de 1994, conhecida como Lei dos Notários e Registradores, estabelece que “o juízo competente zelará para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, qualidade satisfatória e de modo eficiente, podendo sugerir à autoridade competente a elaboração de planos e de adequada e melhor prestação desses serviços, observados também critérios populacionais e socioeconômicos [...]”. Não será excessivo lembrar que a mesma lei estabelece rol de infrações disciplinares de que podem decorrer as

penas de repreensão, multa, suspensão e até mesmo de perda da delegação, conforme a gravidade do fato. Existe, ainda, previsão expressa que autoriza o afastamento do delegatário quando necessário para a apuração das faltas funcionais.

Importante mencionar que os notários e registradores respondem com seu próprio patrimônio por prejuízos que causem a terceiros, seja pessoalmente, seja por meio de seus substitutos ou escreventes. A responsabilidade é subjetiva, ou seja, depende da demonstração de culpa por parte de quem foi lesado.

A remuneração dos serviços se dá por meio dos emolumentos (CF, art. 236, § 2º), que são tradicionalmente considerados tributos, mais precisamente *taxas*. Dessa forma, a sua instituição se dá por meio de lei estadual ou do Distrito Federal, consoante os critérios estabelecidos na Lei nº 10.169, de 2000. Os oficiais de registro e tabeliães, portanto, estão vinculados aos valores legalmente fixados, considerando-se infração funcional a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência (Lei nº 8.935, de 1994, art. 31, III).

Observa-se que há relação importante entre o exercício privado destes ofícios e sua remuneração a partir dos emolumentos. Além do custo da manutenção dos livros, papéis e documentos, da oferta de atendimento adequado, do custeio dos bens e serviços ordinários para o funcionamento de sua unidade, existe necessidade de promover a modernização dos serviços, o que foi inicialmente determinado na Lei nº 11.977, de 2009, que instituiu o Programa Minha Casa, Minha Vida, e que continua a exigir esforços contínuos dos gestores das serventias. É preciso estar atento à segurança da informação e contar sempre com corpo de funcionários competentes e confiáveis, uma vez que falhas no serviço implicam sua responsabilização pessoal. Portanto, é necessária a garantia de remuneração adequada, que propicie o equilíbrio econômico-financeiro da atividade.

Feito esse registro, convém listar brevemente as atividades das serventias extrajudiciais de que tratamos neste grupo, a fim de deixar clara sua

importância para o desenvolvimento econômico e a cautela com que devemos agir ao apontar modificações.

A importância dos serviços pode ser visualizada mediante uma rápida exposição de suas atribuições. O **tabelionato de notas** é responsável pelo reconhecimento de firmas, lavratura de escrituras públicas, de procurações públicas e de testamentos, entre outras atividades.

O **oficial de registro de imóveis** é responsável pela manutenção do repositório da situação jurídica dos imóveis localizados em determinada circunscrição territorial, garantindo a confiabilidade de informações a ele relativas, como a identidade do proprietário, a cadeia dominial, a existência de outros direitos reais sobre ele incidentes (como a hipoteca, a superfície, o usufruto etc.).

O **tabelionato de protestos**, além da função tradicional de provar uma circunstância cambiária e o descumprimento de uma obrigação originada de títulos e documentos, também desempenha, indiretamente, relevante papel econômico: incentiva o devedor ao pagamento, a fim de evitar restrições ao crédito decorrentes do protesto.

O **registro de títulos e documentos** tem, entre outros, o objetivo de conferir a seus assentamentos a presunção de conhecimento dos títulos levados a registro, com o objetivo de proporcionar a oponibilidade perante terceiros. É o que ocorre, por exemplo, com o penhor sobre coisas móveis. No **registro de pessoas jurídicas**, são levados a registro os atos constitutivos das pessoas jurídicas não empresárias, como sociedades, associações, organizações religiosas, fundações e partidos políticos, além de outros atos registrares.

Por fim, o **registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas** é o que acompanha eventos marcantes da vida do indivíduo, desde o nascimento, passando pelo casamento e encerrando-se com a morte. Além dos registros realizados, destaca-se a emissão de certidões, dentre as quais a de nascimento constitui documento fundamental para o exercício de direitos. Merece especial referência o reconhecimento destas serventias como ofícios da cidadania pela Lei nº 13.484, 2017, permitindo-lhes oferecer outros serviços

públicos mediante convênios com o Poder Público, o que possibilita, por exemplo, a emissão de CPF já por ocasião do registro de nascimento.

II – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Para não tornar exaustiva a exposição deste relatório, faço referência a algumas das manifestações dos expositores que nos acompanharam na fase de audiências públicas.

O Professor Maurício Zockum bem apontou que a boa prestação de um serviço público exercido por particular está ligada às condições que ele tem de realizar adequadamente sua atividade e da possibilidade financeira de investir de modo a aperfeiçoar os serviços e, ao mesmo tempo, extrair benefícios econômicos. Ou seja, é preciso pensar o sistema notarial e registral do ponto de vista do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a evitar a existência de unidades inviáveis.

No mesmo sentido, o Professor Lenio Streck entendeu que ao particular devem ser franqueadas condições para o atendimento da função social pretendida pelo Estado e a chave para isso é o equilíbrio econômico-financeiro. Em relação aos serviços em si, realçou o papel de prova tarifada representada pelos registros, o que evita o prolongamento de querelas judiciais. Também fez referência à importância das atividades desempenhadas por esses profissionais na disseminação de práticas autocompositivas.

A Sra. Giselle Barros, do Colégio Notarial do Brasil, asseverou que o modelo brasileiro é utilizado em 89 países, o que deve ser levado em consideração antes de se buscar modificações ou reformas. Ressaltou a importância do concurso público de provas e títulos, que é requisito para a outorga da delegação. Segundo ela, o modelo adotado no Brasil desonerou a máquina pública e promoveu serviços mais eficientes, o que é reforçado com a responsabilidade pessoal dos delegatários. A expositora também fez referência à desjudicialização e indicou estatística que informava haverem sido realizados, desde a autorização legal, mais de 4 milhões de atos extrajudiciais de separação,

divórcio e inventário, o que significa que igual número de processos deixou de tramitar perante o Poder Judiciário.

O Professor Carlos Martini Nascimento endossou a importância do equilíbrio econômico-financeiro, de modo a permitir a manutenção da unidade e a vida digna do titular. Apontou, com propriedade que, considerando que os emolumentos são taxas, a fixação das tabelas deve levar em conta a referibilidade, ou seja, o pagamento pelo serviço prestado, o que torna criticável a fixação de adicionais destinados a outros órgãos públicos. Defendeu a fixação de critérios mais rígidos para a concessão de gratuidades.

O Professor Rafael Favetti esclareceu que a partir de 2005, a legislação estadual passou a instituir uma série de taxas adicionais para o financiamento de outros serviços públicos, partindo da premissa da alta rentabilidade dos cartórios, realidade que nem sempre se verifica.

O Sr. Marc Stalder, representante da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC) defendeu a importância do acesso ao registro público e indicou a necessidade de redução dos custos, com simplificação dos serviços, mas sem perda da eficiência. Propugnou um teto remuneratório nacional para os emolumentos e o afastamento da responsabilidade dos notários e registradores quando praticarem atos respaldados em decisões do juiz corregedor ou do tribunal de justiça.

O Sr. Thiago de Lima Almedia, Vice-Presidente da Comissão de Direito Notarial e Registral da OAB, citou o Ministro Marco Aurélio Mello, que entende serem as serventias verdadeiras “oficinas de segurança jurídica”. Saliou a importância da desjudicialização, que pode ser realizada em seu âmago. Apontou a importância dos notários e registradores no desafogamento do Poder Judiciário, sem perda da segurança jurídica, o que nos permitiria, como sociedade, a ruptura com o paradigma da cultura demandista.

III – SUGESTÕES

Como se nota, uma expressão frequente utilizada nas audiências públicas aqui realizadas foi a **desjudicialização** de procedimentos.

De fato, as dificuldades do Poder Judiciário em promover a célere resolução de controvérsias motivou juristas, legisladores e a sociedade civil como um todo a buscar mecanismos alternativos a essa instância. Além da conciliação e da mediação, que encontram guarida em lei especial e no Código de Processo Civil, o divórcio e o inventário extrajudiciais demonstraram a possibilidade de obter uma resposta estatal rápida a situações que podem ser solucionadas consensualmente, além da externalidade de mitigar a sobrecarga dos tribunais com demandas desnecessárias. A desjudicialização, portanto, gera resultados positivos para as partes, para o Judiciário e para a sociedade em geral.

Nessa seara, trago à consideração dos ilustres pares sugestão de projeto de lei que permite ao tabelião de protesto a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do credor de que deseja prévia solução negocial. A solicitação poderia ser feita, ainda, ao registro de distribuição, onde houver, ou à Central de Serviços Compartilhados de Protesto – CENPROT. O estímulo à solução consensual, aliado a mecanismo de incentivo à renegociação de dívidas, vai ao encontro das necessidades contemporâneas do país, no sentido de promover o restabelecimento da situação creditícia das pessoas.

Outra questão bastante sensível diz respeito às ponderações que devemos fazer entre o valor adequado dos emolumentos, que permita remunerar os titulares das serventias e manter seu equilíbrio econômico-financeiro e, de outro, evitar valores exorbitantes, que desestimulem o cidadão a utilizar os serviços. Como a matéria tem inegável impacto sobre a organização da atividade e sobre a qualidade de sua prestação, apresento aos nobres pares algumas considerações e sugestões de aperfeiçoamento da legislação.

Acredito ser conveniente o estabelecimento de limites claros a serem observados pela legislação estadual para a fixação do valor dos emolumentos. Cuida-se de medida que encontra amparo na Constituição, que confere à União a competência para editar normas gerais sobre o assunto (art. 236, § 2º). As regras que atualmente constam da Lei nº 10.169 são ainda tímidas e, após 20 anos de vigência, não têm impedido a manutenção de grandes disparidades entre os estados.

Também procuramos enfrentar a questão da atualização das tabelas, evitando que o reajuste dos valores dos emolumentos seja feito de forma isolada em relação às bases de cálculo, o que prejudicaria o usuário.

Por fim, convinha oferecer melhores condições para a prestação de serviços por parte dos registros civis de pessoas naturais. Essas serventias, por imposição legal, devem estar presentes em todos os municípios, a fim de se evitar a falta de registros de nascimentos e de óbitos. Esses registros e as certidões a eles relativas são as atividades com maior frequência realizadas nessas unidades e também aquelas a que foi garantida por lei a gratuidade universal, o que impacta a remuneração dos delegatários.

O fornecimento de certidões gratuitas foi fator decisivo evitar a subnotificação de novos nascimentos, garantindo às pessoas documento essencial para o exercício da cidadania e permitindo ao Estado, ciente da existência dessas pessoas, melhor posicionar seus recursos para o atendimento do interesse público. É preciso, portanto, que este Parlamento, atendendo à importância dessa política social, preveja mecanismos aptos a proporcionar o sustento dos registros de pessoas naturais. Ponderamos que essa questão pode ser aperfeiçoada por meio do estabelecimento de critérios para a fixação de novas gratuidades, além de apontar fonte de custeio, como o excedente ao limite remuneratório dos substitutos interinos.

Os pormenores das sugestões acima apresentadas podem ser consultados nos anexos deste relatório.

Eram essas as considerações que gostaria de submeter ao crivo deste grupo de trabalho. Cumprimento ao coordenador e os demais colegas pela disposição em enfrentar essa complexa matéria e me coloco à disposição para colaborar com os debates, no sentido de alcançar resultado positivo para a sociedade brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado FAUSTO PINATO
Relator Temático

ANEXO I SUGESTÃO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº, DE 2021

Altera a Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

1. O art. 20 passa a vigorar com nova redação para o caput e o § 5º, e acrescido o § 6º.

“Art. 20. Os notários e os oficiais de registro, os substitutos designados responsáveis pelo expediente e os interventores poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolher os substitutos, e auxiliares como empregados do Tabelionato ou do Ofício de Registro, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

...

§ 5º Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo expediente da respectiva serventia nos afastamentos, licenças, férias, ausências e impedimentos do titular, e na vacância da serventia.” (NR)

§ 6º O designado responsável pelo expediente da serventia vaga, ou o interventor quando do afastamento administrativo do notário ou oficial de registro, também poderá designar substituto de sua confiança nos seus afastamentos, licenças, férias, ausências ou impedimentos, enquanto perdurar a sua designação.”

2. O art. 21 passa a vigorar com nova redação para o caput e acrescido de parágrafo único:

“Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro das serventias notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, do substituto designado responsável pelo expediente ou do interventor, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Parágrafo único. A alteração da titularidade do serviço notarial e de registro não atinge os empregados contratados nos termos do art. 20 desta Lei, respondendo o novo titular

integralmente pelos contratos de trabalho, ainda que extintos antes da sucessão.” (NR)

3. O art. 25 vigorará com nova redação para o caput e o § 2º:

“Art. 25. O exercício da atividade notarial e de registro é incompatível com o da advocacia, o da intermediação de seus serviços, o de emprego público e o de cargo público efetivo, exceto o de magistério.

.....
.....

§ 2º Respeitado o disposto nos arts. 20, § 5º, 21, 22 e 28 desta Lei, a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos casos de cargo em comissão, do notário ou registrador, implicará o afastamento da atividade durante o exercício do mandato ou do cargo, respeitados todos os direitos e deveres, respondendo pelo expediente da serventia o seu substituto legal.”(NR)

4. O art. 28 passa a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

“Art. 28.

Parágrafo único. O responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, em razão do encargo da designação, tem direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados, com os quais responde por todas as despesas, manutenção e encargos na serventia, correspondendo eventual superávit à sua receita líquida.” (NR)

5. O art. 38 passa a vigorar acrescido do parágrafo único com nova redação:

“Art. 38. ...

Parágrafo único. A criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias depende de lei estadual ou, no Distrito Federal, de lei federal, de iniciativa do Poder Judiciário, cuja proposta será precedida de estudo de viabilidade, observado os dados estatísticos socio-econômicos, o aumento do contingente populacional e o aumento ou redução da demanda dos serviços das respectivas especialidades, e os estudos de impacto econômico e financeiro em relação às serventias ou de seus territórios que terão suas situações afetadas ou alteradas.”

6. O art. 39 passa a vigorar com nova redação aos incisos. II e III e aos §§ 1º. e 2º:

“Art. 39.

...

II – abandono comprovado da delegação por mais de 30 trintas;

III – invalidez permanente;

...

§ 1º. A aposentadoria facultativa ou a invalidez temporária, nos termos da legislação previdenciária estadual ou federal, não acarreta a extinção da delegação do notário ou registrador.

§ 2º Extinta a delegação a notário ou a oficial de registro, o juiz competente declarará vaga a respectiva serventia, e designará, mantendo o caráter privado do exercício dos serviços, o substituto mais antigo nomeado na forma do § 5º do art. 20, desta de Lei, para responder pelo seu expediente, e o Tribunal de Justiça abrirá o concurso.

§ 3º Ao designado responsável pelo expediente, por se tratar de pessoa de confiança ou com grau de parentesco com o ex titular da delegação, recairá a responsabilidade de proceder a transmissão da situação anterior ano novo titular, bem como a transferência do acervo, funcionários, equipamentos, sistemas eletrônicos e operacionais, contratos, bens móveis e imóveis, e da escrituração contábil e a prova do regular recolhimento de todos os encargos trabalhistas e dos tributos, pertinentes ao período de sua designação, na serventia.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

Visa o presente Projeto de Lei a alteração de disposições da Lei nº 8.935 de 18 de novembro de 1994, a chamada lei dos cartórios, cuja experiência na sua aplicação em mais de 27 anos, reclama alteração. São eles:

I – ao artigo 20, para dispor que:

a - os prepostos e demais funcionários, são admitidos como funcionários da serventia notarial ou de registro, nela permanecendo na vacância e no novo provimento por concurso, respeitando-se em relação seus vínculos e todos os direitos trabalhistas;

b - dentre os substitutos, o designado para responder nas ausências, férias e impedimento do titular, também deve ser o designado para responder pelo expediente da serventia na vacância;

c – que o designado responsável pelo expediente da serventia também pode designar substituto para responder pelo expediente da mesma em suas ausências, férias, licenças e impedimentos, enquanto perdurar a sua designação;

II – ao artigo 21, para aclarar a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro também dos substitutos designados responsáveis pelo expediente das serventias vagas, assim como para

preservação dos postos de trabalho, a vacância da serventia não afetam os contratos de trabalho de seus prepostos;

III – ao artigo 25, para possibilitar a atuação do notário ou registrador em comissão ou grupo de trabalho para colaboração com o Poder Público, assim como possa ser exercido por eles “o magistério”. Por outro lado, define que a diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos casos de cargo em comissão, do notário ou registrador, deve implicar no afastamento da atividade durante o exercício do mandato ou do cargo, mas, devendo ser respeitados em relação a eles, todos os direitos e deveres, respondendo pelo expediente da serventia o seu substituto legal;

IV – ao artigo 28, considerando o exercício privado dos serviços notariais e de registros, está sendo proposta a inserção do parágrafo único, para ficar definido que, o responsável pelo expediente de serventia notarial ou de registro vaga, em razão do encargo da designação, tem direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados, com os quais responde por todas as despesas, manutenção e encargos na serventia, correspondendo eventual superávit à sua receita líquida;

V – ao artigo 38, para ficar definido que, toda e qualquer proposta de criação, extinção, acumulação, anexação, desacumulação, desanexação, desmembramento e desdobramento de serventias depende de lei estadual ou, no Distrito Federal, de lei federal, de iniciativa do Poder Judiciário, deve ser precedida de estudo de viabilidade, observado os dados estatísticos socio-econômicos, o aumento do contingente populacional e o aumento ou redução da demanda dos serviços das respectivas especialidades, e os estudos de impacto econômico e financeiro em relação às serventias ou de seus territórios que terão suas situações afetadas ou alteradas;

VI – ao artigo 39, para:

a - diante da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 1602, que considerou inaplicável a aposentadoria compulsória aos notários e registradores, face a Emenda Constitucional nº 20, que mateve tal aposentadoria tão somente para os exercentes de cargos públicos, sendo que os notários e registradores são detentores de delegação pública e não de cargo público, e considerando-se que a aposentadoria é considerado um benefício alcançado em razão do tempo de trabalho ou de contribuição, para desconsiderar como perda da delegação a concessão desse benefício, seja no âmbito estadual ou federal;

b – ressaltar o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro mesmo na vacância das serventias, e a obrigatoriedade da designação do substituto mais antigo da serventia como responsável pelo seu expediente;

c – atribuir ao designado responsável pelo expediente da serventia vaga, por se tratar de pessoa de confiança ou com grau de parentesco com o ex titular, a responsabilidade de proceder a transmissão, mansa e pacífica, ao novo titular, do acervo, funcionários, equipamentos, sistemas etc, assim como da comprovação da regularidade fiscal sob sua responsabilidade durante o período de sua designação.

Portanto, como visto, são todas essas propostas medidas imprescindíveis e necessárias ao aperfeiçoamento da Lei nº 8.935/94, que

visam, principalmente, a redução das demandas judiciais, diante das lacunas nela existentes.

SALA DAS COMISSÕES,

ANEXO II SUGESTÃO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.492 de 10 de setembro de 1997, a fim de possibilitar a prévia solução negociada, bem como a posterior renegociação das dívidas protestadas perante o tabelionato de protesto de títulos e de outros documentos de dívida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º

.....

§ 3º Fica permitida ao tabelião de protesto, ao serviço de distribuição de títulos ou à central nacional ou estadual de serviços eletrônicos compartilhados dos tabeliães de protesto – CENPROT, a recepção do título ou documento de dívida com a recomendação do apresentante ou credor de prévia solução negociada, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – o prazo de resposta para a solução negociada será de até trinta dias, devendo ser estipulado o valor ou percentual de desconto da dívida;

II – a comunicação do tabelionato de protesto ao devedor deverá ser feita mediante carta simples, correio eletrônico, aplicativo de mensagem instantânea ou meios similares;

III – na hipótese de negociação frustrada e não havendo a desistência do apresentante ou credor, a remessa será convertida em indicação para protesto;

IV – os emolumentos e as despesas com tarifas bancárias e correio somente serão devidos se exitosa a solução negocial ou a desistência do apresentante ou credor, calculados de acordo com o valor da quitação da dívida, e com base na tabela do protesto vigente na data da apresentação do título ou documento de dívida;

§ 4º A data da apresentação do título ou documento de dívida à previa solução negocial ao tabelião de protesto é considerada para todos os fins e efeitos de direito, inclusive para direito de regresso, interrupção da prescrição, execução e falência.”

§ 5º A prévia solução negocial e o protesto serão considerados ato único para fins de cobrança de emolumentos.

§ 6º Em caso de concessão de desconto ao devedor, o cálculo dos emolumentos do tabelião e da verba destinada ao custeio dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais deverá ser feito com base no valor efetivamente pago.” (NR)

“Art. 25-A. Após a lavratura do protesto faculta-se ao credor ou ao devedor, a qualquer tempo, solicitar ao tabelião, diretamente ou por intermédio da central eletrônica nacional ou estadual de serviços compartilhados, medidas de incentivo à quitação ou à renegociação de dívidas protestadas.

§ 1º O tabelião, quando assim instado, cientificará, por meio idôneo de comunicação, o devedor ou o credor quanto ao pedido formulado pela outra parte, bem como ao teor da eventual proposta, sendo facultada a indicação de plataforma específica para interação eletrônica entre as partes.

§ 2º Faculta-se ao credor, ainda, a autorização ao tabelião ou à central eletrônica nacional ou estadual de serviços compartilhados para recebimento do valor da dívida, bem como a indicação do eventual critério de atualização do valor, de concessão de desconto ou de parcelamento do débito.

§ 3º Em caso de concessão de desconto ao devedor para quitação da dívida, os emolumentos devidos pelo cancelamento observarão a faixa de valores relativa ao montante efetivamente pago.

§ 4º A prática de todos os atos necessários às medidas de incentivo à quitação e à renegociação de dívidas protestadas é inerente à delegação dos tabeliões de protesto, sendo vedada qualquer exigência não prevista na Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente Projeto de Lei, estabelecer o instrumento da prévia solução negocial perante o tabelionato de protesto, antes mesmo dos procedimentos do protesto, bem como o da renegociação das dívidas protestadas.

Pelo instrumento da prévia solução negocial será possível aos credores apresentarem os seus títulos e documentos de dívida inadimplidos aos tabelionatos de protesto, com a recomendação do prazo de trinta dias para quitação da dívida, ou mediante valor ou índice de desconto. As formas de comunicação dos devedores poderão ser mediante carta simples, e-mail's, mensagens eletrônicas, gerando nesse sentido grande redução de custo para os devedores, já que tais comunicações só terão o efeito de cientificar os devedores da oportunidade dada pelos credores de realizarem a quitação de seus débitos antes do protesto.

Porém, se não houver a solução negocial prévia, passados os trinta dias, esse instrumento é automaticamente convertido aos procedimentos de protesto, com a protocolização, intimação realizada com comprovante de sua entrega no endereço do devedor, a observância do prazo legal de três dias úteis para quitação do título e, se não houver, a lavratura e registro do protesto, e o envio dos protestos aos Serviços de Proteção ao Crédito quando solicitado.

Da mesma forma, o presente Projeto de Lei, visa instituir em caráter permanente o incentivo à renegociação das dívidas protestadas, mediante manifestação do apresentante ou credor perante o tabelionato de protesto, na qual são apresentadas as suas condições de desconto ou parcelamento da dívida.

Como se vê, as duas propostas são extremamente relevantes e importantes para a redução dos custos na consecução do programa do governo que visa o restabelecimento da situação creditícia dos cidadãos brasileiros

endividados. A primeira proposta é muito importante porque permite o restabelecimento da situação civil e creditícia das pessoas antes mesmo delas virem a ser protestadas. E a segunda proposta estabelece em caráter permanente o incentivo à renegociação das dívidas protestadas. Tudo isso com o auxílio dos tabelionatos de protesto de todo território nacional, integrados via sua central nacional, a CENPROT.

Face ao exposto, é imprescindível o apoio e a aprovação da Casa Legislativa às essas simples propostas que, não tenham dúvida, serão de extrema importância para milhões de brasileiros endividados ou prestes a se endividarem, restabelecendo a plena condição creditícia deles e do exercício à cidadania.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado

ANEXO III
SUGESTÃO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 10.169 de 29 de dezembro de 2000 e a Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

§ 2º O valor dos emolumentos devidos ao Tabelião de Notas e ao Oficial de Registro Público, fixados para a prática de quaisquer dos atos praticados, não poderá exceder a:

I – 3,0% (três por cento) sobre o valor econômico do ato constante do documento de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), respeitando-se como piso em relação ao limite deste inciso, os valores dos emolumentos, custas e contribuições em vigor, fixados nas faixas de valores previstas na alínea “b” do inciso III, do caput do artigo 2º, desta lei;

II - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a parcela do valor econômico do ato constante do documento que exceder acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);

III - 2,0% (por cento) sobre a parcela do valor econômico do ato constante do documento, que exceder a R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

IV - 1,5% (um e meio por cento) sobre a parcela do valor econômico do ato constante do documento que exceder a R\$ 300,000,00 (trezentos mil reais);

V – 1,0% (um por cento) sobre a parcela do valor econômico do ato constante do documento que exceder a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).”

§ 3º As faixas de valores relativos aos custos cartoriais, previstas na alínea “b” do inciso III, deste artigo, relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro não poderão variar em mais de 50% (cinquenta por cento) entre as unidades da federação e o Distrito Federal, consideradas as disparidades regionais.

§ 4º No protesto de títulos e de outros documentos de dívida, para fins de facilitar a distribuição qualitativa e equitativa dos títulos e documentos de dívidas aos Tabelionatos de Protesto de Títulos ou Documentos de Dívida, são mantidos e respeitados os emolumentos fixados com base nas Tabelas de faixas de valores básicos, em vigor na data edição desta lei, assim como o princípio da postecipação do fato gerador e da cobrança dos emolumentos, que obedeçam aos seguintes critérios:

I - a apresentação, distribuição, apontamento ou protocolização, qualificação, processamento de dados, microfilmagem ou digitalização, intimação, de título ou documento de dívida para solução negociável ou protesto, independentem de depósito e do pagamento prévio dos emolumentos e de qualquer outra despesa reembolsável, cujo cálculo dos valores devidos, sua cobrança e recolhimentos serão realizados e exigidos dos interessados nos momentos e segundo os seguintes critérios:

a) na satisfação do débito, ou no ato elisivo do protesto, por ocasião do aceite, devolução, pagamento, conforme o caso, ou na desistência da solução negocial prévia ou do protesto, de acordo com os valores constantes da tabela de emolumentos para protesto e das despesas reembolsáveis em vigor na data da recepção do título ou documento de dívida, ou;

b) se depois de protestado o título, no ato do pedido de cancelamento do protesto, da determinação judicial da sustação dos seus efeitos ou do cancelamento de seu registro, mesmo que provisória, de acordo com os valores constantes da tabela de emolumentos e das despesas reembolsáveis vigentes na data do pagamento pelo interessado, devidos pelo protesto e pelo cancelamento ou da sustação dos seus efeitos;

II - onde houver Ofício de Registro de Distribuição de Protesto, com funções específicas de distribuição, criado antes de 10 de setembro de 1997, os valores dos emolumentos devidos pela distribuição do título ou documento de dívida serão cobrados na mesma conformidade das alíneas “a” e “b” do inciso I, deste parágrafo, pelo Tabelionato de Protesto, e repassados ao Oficial de Registro de Distribuição no primeiro dia útil.

III - os valores destinados a outros entes ou entidades, permitidos por esta lei, serão repassados somente após a

ocorrência do efetivo recebimento pelo Tabelionato de Protesto.”
(NR)

“Art. 3º

VI - impor ao registro e averbação de situações jurídicas em que haja a interveniência de produtor rural quaisquer acréscimos a título de taxas, custas e contribuições para o Estado ou Distrito Federal, bem como de associação de classe, ou outros que venham a ser criados, salvo os destinados exclusivamente à fiscalização do Poder Judiciário e ao custeio dos atos gratuitos do registro civil, na forma da lei;

VII – instituir o recolhimento em relação ao valor total fixado ou acréscimo, a título de taxa para os entes públicos de qualquer esfera de Poder, acima de ..% (....., por cento), salvo a contribuição de caráter previdenciário local em vigor, a destinada ao custeio dos atos gratuitos do registro civil, e os repasses dos tributos municipais devidos, na forma da lei.” (NR)

“Art. 5º

Parágrafo único. Os valores de referência do § 2º do art. 2º, e os valores básicos e dos emolumentos das Tabelas remuneratórias dos atos praticados pelas serventias notariais e de registro serão atualizados, anualmente, no quinto dia útil do mês de janeiro, pelo Índice de Preço ao Consumidor Amplo – IPCA ou outro que vier a substituí-lo, ou no quinto dia útil do mês seguinte ao do que o referido índice tenha atingido 10% (dez por cento) ou mais, e pelo total acumulado, aplicando-se, quanto aos arredondamentos, os seguintes critérios:

I – dos valores básicos de cálculo, para mais, as frações superiores a cinquenta centavos de reais e, para menos, as iguais e inferiores;

II – dos valores dos emolumentos, para mais, as frações superiores a cinco centavos de reais e, para menos, as iguais e inferiores.” (NR)

“Art. 8º Os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, respeitado o prazo estabelecido no art. 9º desta Lei, estabelecerão forma de compensação aos registradores civis das pessoas naturais pelos atos gratuitos, por eles praticados, conforme estabelecido em lei federal, cujo gestor será responsável por sua devida destinação, respondendo civil, penal e administrativamente em caso de descumprimento.

§ 1º (renumerado)

§ 2º A concessão de gratuidades relativa aos atos de registro civil tem caráter excepcional, será concedida aos hipossuficientes e dependerá de prévio estudo de viabilidade econômico-financeira junto aos entes responsáveis pela compensação dos atos gratuitos.

§ 3º A hipossuficiência prevista no parágrafo anterior deverá ser comprovada por um dos seguintes critérios:

I - população em situação de rua, definida no [Decreto n. 7.053/2009](#);

II - pessoa beneficiada por programas sociais do governo federal;

III - pessoa com deficiência ou idosa incapaz de prover sua manutenção, cuja renda familiar, per capita, seja igual ou inferior a ¼ do salário mínimo;

IV - refugiados e imigrantes em situação de vulnerabilidade.

§ 4º Além da compensação dos atos gratuitos, os Estados e o Distrito Federal, no âmbito de sua competência, devem estabelecer uma renda mínima para os registradores de pessoas naturais com as finalidades de garantir a viabilidade econômico-financeira da serventia e a presença do respectivo serviço registral em toda sede de municipal e nas sedes distritais dos municípios de significativa extensão territorial assim considerado pelo poder delegante.

§ 5º Além de outras fontes de custeio, devem ser utilizadas para fins de renda mínima, as receitas originadas do recolhimento, efetuado pelos interinos de qualquer serventia extrajudicial, aos tribunais ou aos respectivos fundos financeiros, relativamente aos valores excedentes a 90,25% do teto constitucional." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Visa o presente Projeto de Lei, num primeiro momento, estabelecer limites uniformes à fixação dos emolumentos em todo território nacional. Medida essa extremamente salutar posto que o cidadão vai saber, de antemão, dos valores máximos que dispenderá com a regularização da documentação em relação a um negócio que irá realizar.

Num segundo momento, prevê a atualização anual ou quando a inflação atingir 10% ou mais, de modo uniforme em todo território nacional, de todos os valores de referência e respectivos emolumentos das Tabelas de Emolumentos pelos atos praticados pelas serventias notariais e de registro, coibindo-se com isso as distorções que ocorrem ao passar dos anos em que os atos passem a custar para os usuários na regra do valor máximo da tabela.

Num terceiro momento, para a facilitação da distribuição dos títulos apresentados a protesto, o presente Projeto de Lei preserva os valores básicos e respectivos emolumento das tabelas em vigor, bem como o princípio da postecipação do fato gerador e da cobrança dos emolumentos, segundo os critérios que explicita, de forma a que os custos do protesto fiquem a cargo, exclusivamente, daquele que dá causa ao protesto.

Num quarto momento, busca disciplinar as formas de compensação a serem estabelecidas pelas unidades federativas pelos atos gratuitos do registro civil, define a forma de comprovação da hipossuficiência de recursos para almejar esses benefícios, bem como prevê a suplementação da receita bruta mínima para as serventias deficitárias, indispensável à prestação dos relevantes serviços à população, especialmente para as comunidades carentes.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado

ANEXO IV

SUGESTÃO DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

.....

§ 3º O imposto sobre a renda não incidirá sobre valores recebidos pelos registradores civis das pessoas naturais a título de compensação pelos atos gratuitos por eles praticados,

conforme estabelecido em lei federal, ou ao funcionamento mínimo obrigatório na sede ou em maternidade pública.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os valores recebidos a título de compensação pelos atos gratuitos praticados pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, tem caráter indenizatório e não de remuneração. Com efeito, é extremamente injusta a tributação desses serviços prestados gratuitamente a população, independentemente da condição social e econômica do cidadão.

Sala das Comissões,